



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-AG-E-RR-92.093/93.5

ACÓRDÃO
(Ac. SDI-1.535/96)
EPP/mcm

AGRAVO REGIMENTAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. Embora a incompetência absoluta, via de regra, possa ser declarada de ofício, e alegada a qualquer tempo, os recursos de natureza extraordinária não prescindem do prequestionamento para fins de admissibilidade. Entendimento firmado pelo excelso Supremo Tribunal Federal e acompanhado pela jurisprudência do TST. **ADIANTAMENTO DO PCCS.** Decisão da Turma em conformidade com o posicionamento da egrégia SDI - Seção de Dissídios Individuais, no sentido de ser devido o reajuste da parcela, dada sua natureza salarial. Agravo regimental a que se nega provimento, confirmando o despacho impugnado, em face da orientação jurisprudencial do Enunciado nº 333 da Súmula de Jurisprudência do TST.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo regimental em embargos em recurso de revista nº TST-AG-E-RR-92.093/93.5, sendo agravante **UNIÃO FEDERAL** e agravado **RUI SERAFIM FERREIRA**.

O r. despacho de fls. 175/176 negou seguimento aos embargos da União Federal, por entender incólume o artigo 896 da CLT, cuja violação fora arguida em decorrência do não conhecimento da revista do INAMPS, entidade ora sucedida pela União Federal, no tópico alusivo ao adiantamento do PCCS e à natureza salarial dessa vantagem. Registrou a decisão agravada, acompanhando o entendimento do v. acórdão embargado, que o Regional não se pronunciara acerca da vulneração dos artigos 61, § 1º, inciso II, letra "a", e 169 da Carta Política, tampouco da ofensa às Leis nºs 7.686/88 e 5.645/70 e ao Decreto-Lei nº 1.445/76. Restou consignada, também, a ausência de prequestionamento, na decisão da egrégia Turma, da matéria relativa à incompetência da Justiça do Trabalho para a apreciação do feito, bem assim quanto à possível afronta aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 37, caput, e 63, inciso I, da Carta Política, relativamente ao adiantamento do PCCS. Por outro lado, os acórdãos paradigmas trazidos nos embargos não viabilizaram sua admissibilidade, ante a reiterada jurisprudência da egrégia SDI, que atribui àquela parcela verdadeira

K:\AG-E-RR\92093\AM



natureza salarial. Incidiu, na hipótese, o Verbete nº 333 da Súmula do TST, além do que, mostrava-se inócua a transcrição de paradigmas nas razões do recurso, em face do não conhecimento da revista.

Nas razões em exame, a União argumenta ser desnecessário o prequestionamento de incompetência absoluta, matéria que "pode ser suscitada em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive ex officio, ex vi do art. 113 do CPC". Pondera, ademais, que a matéria dos autos diz respeito à interpretação dos artigos 109 e 114 da Constituição Federal, cuja apreciação deve ser submetida ao excelso STF, sob pena de afronta constitucional aos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 102. Observa que os enunciados da Súmula de Jurisprudência do TST somente podem vedar o processamento do recurso de revista quanto a matéria infraconstitucional, não, todavia, quando nele estiver veiculado tema constitucional. Insurge-se, por outro lado, contra a aplicação do Enunciado nº 221/TST, que versa sobre a interpretação razoável de lei, e não da Constituição Federal, e ressalta não impedir o conhecimento do presente recurso a incidência da Súmula nº 282 do STF, pois os únicos pressupostos específicos são os constantes do art. 102, inciso III e alíneas, da Carta Política, dentre os quais não se encontra o prequestionamento. Sustenta que o deferimento das diferenças salariais pleiteadas viola os artigos 864 do Código Civil e 5º, inciso II, e 61, § 1º, inciso II, alínea "a, da Constituição da República, visto implicar aumento de remuneração de servidor público da administração autárquica. Ao final, assevera restar vulnerado o artigo 37, inciso XIII, da Carta Política, "que veda a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público".

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opina, a fls. 191, pelo não-provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Não merece reforma a decisão agravada. Observe-se, de plano, que o inconformismo ora veiculado diz respeito, basicamente, à exigência do prequestionamento dos temas recursais submetidos à apreciação das instâncias



extraordinárias. Assim, por exemplo, alega a agravante que a incompetência absoluta prescindiria daquele requisito, uma vez que pode ser declarada até mesmo ex officio. Todavia, o próprio Supremo Tribunal Federal, analisando a questão, já decidiu restar inafastável a necessidade do prequestionamento nos recursos de natureza extraordinária, ainda que a discussão diga respeito à incompetência absoluta do órgão julgador. Nesse sentido os seguintes julgados: RE-91.395-5, DJ de 09.11.79, Rel. Min. Rafael Mayer; AgRg-87.493-3, DJ 13.08.82, Rel. Min. Moreira Alves; e AgRg-86.180, DJ de 12.04.89, Rel. Min. Moreira Alves; AgRg-94.264-5, DJ de 09.03.84, Rel. Min. Francisco Rezek. Também no âmbito da egrégia SDI tal entendimento tem sido reiterado, consoante já afirmado no r. despacho impugnado, encontrando óbice os embargos na alínea "b", in fine, do artigo 894 da CLT, uma vez incidentes na hipótese os Verbetes nºs 297 e 333 da Súmula de Jurisprudência do TST. Precedentes: AG-E-RR-74.011/93, Ac. 4146/94, DJ de 11.11.94, Rel. Min. Cnéa Moreira; AG-E-RR-76.571/93, Ac. 3833/94, DJ de 04.11.94, Rel. Min. José Ajuricaba; AG-E-RR-25.407/91, Ac. 982/94, DJ de 27.05.94, Rel. Min. Francisco Fausto.

Por outro lado, quanto à argumentação expendida no sentido de que os enunciados da Súmula do TST não podem obstar o processamento do recurso de revista manifestado com supedâneo em violação constitucional, cite-se, por oportuno, ementa do acórdão nº 2645/92-SDI, processo nº TST-E-RR-13354/90.5, Rel. Min. Hylo Gurgel:

"MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297/TST. A natureza extraordinária do recurso de revista não se modifica ao sabor da matéria veiculada pelas partes. O artigo 896 da CLT, alínea 'c', inclui os temas constitucionais na sistemática recursal extraordinária trabalhista. Logo, o acesso de recursos ao Excelso STF há que obedecer à organicidade do sistema, sendo impossível a desconsideração do instituto da preclusão (Enunciado nº 297/TST)".



Afastada, pois, a argüida ofensa aos artigos 5º, LIV e LV, e 102 da Constituição da República, matéria que, de qualquer forma, não foi abordada pelo acórdão embargado.

Por outro lado, são totalmente impertinentes as argumentações da agravante no sentido de que o Enunciado nº 221/TST não versa sobre a interpretação razoável da Constituição Federal, mas tão-somente de lei, e que a Súmula nº 282 do excelso Supremo Tribunal Federal não pode impedir o conhecimento do presente recurso, "pois os únicos pressupostos específicos são aqueles constantes do artigo 102, inciso III, e alíneas, da Carta Política". Saliente-se que em momento algum o Verbete nº 221 desta Corte foi invocado como óbice às pretensões recursais da agravante, quer as da revista, quer as dos embargos. De outro modo, a alusão feita aos pressupostos de recorribilidade fixados no artigo 102 da Constituição Federal, bem assim à Súmula nº 282/STF, não guarda pertinência com as presentes razões, uma vez que a discussão diz respeito tão-somente ao acerto da decisão que denegou seguimento ao recurso de embargos manifestado, e não à admissibilidade de recurso extraordinário dirigido à excelsa Corte.

Quanto ao adiantamento do PCCS, sua natureza salarial e conseqüente submissão aos mecanismos de reajustes salariais, registre-se que a pretensa vulneração dos artigos 864 do Código Civil e 5º, inciso II, 37, inciso XIII, e 61, § 1º, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, não foi abordada pelo v. acórdão embargado, como consignado no despacho agravado, sendo que a ofensa ao artigo 864 do Código Civil somente foi argüida nas razões do agravo regimental. De qualquer forma, o entendimento esposado pela egrégia Turma, no sentido de ser devido o reajuste do adiantamento do PCCS, dada sua efetiva natureza salarial, está conforme com a reiterada orientação da Seção de Dissídios Individuais do TST, fazendo com que a admissibilidade dos embargos fosse negada com fulcro na alínea "b", in fine, do artigo 894 da CLT, uma vez que incidente na hipótese o Verbete nº 333 da Súmula de Jurisprudência desta Corte: Precedentes: AG-E-RR-74.109/93, Ac. 0613/95, DJ de 07.04.95; AG-E-RR-55.730/92, Ac. 0609/95, DJ de 07.04.95, Rel. Min. José Ajuricaba; E-RR-46.749/92, Ac. 028/95, DJ de 10.03.95, Rel. Min. Armando de Brito; E-RR-42.284/91, Ac. 4.726/94, DJ de 03.02.95, Rel. Min. Ney Doyle.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

.05

PROC. Nº TST-AG-E-RR-92.093/93.5

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao agravo, unanimemente.

Brasília, 15 de abril de 1996.

ERMES PEDRO PEDRASSANI
Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator

Ciente:

LUIZ DA SILVA FLORES
Subprocurador-Geral do Trabalho

EP/mcm